



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001697-89.2013.815.0751

07

ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Bayeux
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Josué Serafim dos Santos
ADVOGADO :Valter de Melo(OAB/PB 7.994)
APELADO :Banco BTG Pactual S/A
ADVOGADO :João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21.415).

PROCESSO CIVIL - Apelação Cível –
Ação cautelar de exibição de documento
com pedido de liminar – Extinção sem
resolução de mérito - Irresignação –
Sucessão – Inocorrência - Sentença
mantida – Desprovemento.

- Na ação de exibição de documentos, a
legitimidade para figurar no polo passivo da
demanda é constatada por meio da
comprovação da relação negocial entre as
partes.

- Não há falar em legitimidade de instituição
financeira para figurar no polo passivo da
demanda quando ela é mera acionista do
banco que adquiriu parte da carteira de
créditos de outra instituição financeira com
a qual o autor manteve vínculo obrigacional,
já que essa última possui personalidade
jurídica própria.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls.164/166), interposta por **JOSUÉ SERAFIM DOS SANTOS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da “ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar”, movida em face do **BANCO BTG PACTUAL S/A**, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu a ação sem resolução de mérito.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação em face do Banco Cruzeiro do Sul e, posteriormente, sob a alegação de que o Banco BTG adquiriu o controle do Banco Panamericano, que havia sucedido o Banco Cruzeiro do Sul, requereu a alteração do polo passivo da demanda, tendo o magistrado singular deferido o pedido (fl. 69).

Devidamente intimado, o Banco BTG Pactual S/A apresentou contestação (fls. 76/83) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que adquiriu tão somente uma “participação no capital votante” do Banco Panamericano que, segundo afirma, encontra-se em pleno exercício de suas atividades.

Em sentença exarada às fls. 160/162, o juiz de primeiro grau acolheu a preliminar e julgou extinta a ação sem resolução de mérito.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 164/166) insistindo na tese da legitimidade passiva do Banco BTG Pactual, sob a alegação de que ocorreu uma sucessão empresarial entre os bancos e requerendo, assim, o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 168/175.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fl. 210.

É o suficiente a relatar.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório interposto.

Da sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva, recorre o autor.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Desse modo, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido; e, logicamente, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Sobre o tema são os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da letigimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação" (in "Curso de Direito Processual Civil". - 25ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998, vol. 1, p. 57/58).

Diante disso, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nesse contexto, na hipótese dos autos, analisando detidamente as razões apresentadas pelo apelante, verifica-se que a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

É que, como bem analisou o juiz de primeiro grau, os documentos colacionados aos autos (fl. 151) comprovam que o Banco BTG Pactual, ora recorrido, adquiriu tão somente parte das ações do Grupo Sílvio Santos no Banco Panamericano, no percentual de 37,64% (trinta e sete vírgula sessenta e quatro por cento), tonando-se, assim, apenas acionista do Banco Pan o que, por óbvio, não o legitima a obrigação de exibir um contrato de empréstimo celebrado com o Banco Cruzeiro do Sul.

Destarte, dúvida não se tem de que, tendo sido a relação comercial trazida aos autos celebrada entre o apelante e o Banco Cruzeiro do Sul, pessoa jurídica que não se confunde com o Banco

BTG Pactual, impõe-se reconhecer a ilegitimidade desse último para figurar no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter inalterada a decisão proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator

